

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

IV SEAD - SEMINÁRIO DE ESTUDOS EM ANÁLISE DO DISCURSO

1969-2009: Memória e história na/da Análise do Discurso

Porto Alegre, de 10 a 13 de novembro de 2009

MEMÓRIA, HISTÓRIA E “CORRUPÇÃO”: UMA DESIGNAÇÃO A PARTIR DA
LÍNGUA ERUDITA NO RELATÓRIO FINAL DA CPMI DOS CORREIOS”

Julio Cesar Machado

Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)

julio.semantica@gmail.com

Resumo: Mobilizamos um dispositivo teórico constituído pela Análise de discurso de linha francesa, a Semântica do Acontecimento e a filosofia, aqui pensado sob o interesse de um *a priori* histórico, fator que move este dispositivo sobre o corpus corrupção, inscrito no discurso jurídico do Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios”. Neste artigo, evidenciaremos que há uma língua erudita (língua de corrupção) que agencia o funcionamento da corrupção, pois inscreve-se numa verdade foucaultiana da Lei, isto é, a Lei é um discurso aceito por todos como um discurso verdadeiro, e que torna a língua erudita agenciadora e performativizadora. A corrupção funciona na atualidade (no espaço jurídico) legalmente, pois a Lei viabiliza a corrupção. Se a Lei determina a corrupção, necessário é instaurar uma ritualística para que isto aconteça. Criou-se a CPMI, que a partir da aparência de punição, exerce um movimento de inocentar ao acusar.

Palavras-chave: história; corrupção; língua erudita; jurídico; semântica.

Construto teórico

Não pretendemos homogeneizar as noções dos estudos do discurso, da semântica e da filosofia, ao empreendê-los conjuntamente, mas torná-los um dispositivo operante tendo como fator de união de sua heterogeneidade, o *a priori* histórico, como observou Sargentini (2009). Para a autora, a espessura histórica adentrou os estudos lingüísticos com acepções distintas e em distintos momentos, atingindo sua soberania no interior dos discursos, e não mais na exterioridade. Ela concluiu que a densidade histórica é apanhada senão pelos discursos, e apropriou-se de Veyne (2008) para ressaltar que há fronteiras históricas nos discursos, e os sujeitos pensam senão no interior dessas fronteiras (VEYNE, 2008 apud SARGENTINI, 2009). Por este mesmo ponto de vista, o que chamamos aqui de “história” é constituinte da definição, articulação e conseqüentemente resultados deste trabalho, pois nos colocamos em uma posição de que o sentido trata-se da inscrição de um discurso no interdiscurso, ou ainda, da presentificação de um passado na atualidade da formulação, ou mais ainda, o sentido é a história inalcançável, sempre oculta, que a cada enunciação mostra uma frecha de si.

1. História

Convencionou-se relacionar história a uma memória explícita (materialismo histórico: luta de classes, ideologia, etc) e por uma continuidade ou linearidade. Trataremos aqui da memória implícita, da plasticidade da história, referir-nos-emos a ela como descontinuidade e possibilidade, deixando de lado sua cronologia empírica, não para que a análise flutue ao leu do “tanto faz”, mas para que proporcione à análise caminhos outros além do convencional, para que a análise liberte-se da âncora dos fatos, das articulações pré-definidas. História para nós não é só o que se encontra em livros didáticos, mas principalmente o que se encontra fora deles. Para Veyne (1983) é possível exterminar o padrão tradicional da fórmula dos acontecimentos da história, uma vez que a análise lingüística não é ramo das ciências exatas. Veyne pondera que a ciência física explica os fatos pelas leis, e se houvesse uma ciência histórica, ela explicaria as leis pelos fatos (VEYNE, 1971, p. 21). Nesta perspectiva de esquivar-se de normas de análise, mas podendo atingir certa fórmula, como apreensão do funcionamento, lançaremos o olhar para a corrupção, e seu funcionamento no jurídico.

O gesto de análise do pesquisador é incitado por uma necessidade de história. Esta necessidade instaura em si uma armadilha ao cientista: a tentativa de apreender a singularidade do acontecimento no relato, ou mesmo na universalidade da ciência. Tal gesto é prática de longa data, e no mínimo, culmina numa visão aleijada do objeto. Aqui, ao direcionarmos para a opacidade do acontecimento histórico do mensalão, primícia do Relatório analisado, constatamos que tal prática é ainda tão popular na escrita que inclusive este Relatório, impecavelmente, foi moldado na forma do didático, cronológico e doutrinador (a Lei jurídica é quem rege a legalidade dos acontecimentos). Nesta abordagem consideramos que o explícito é condição de funcionamento do jurídico, e quando assim não apreende o explícito, lança mão das noções de indução e presunção para podê-lo.

No jurídico, a teimosia em apreender o explícito, mesmo na sua inexistência, faz funcionar um dispositivo para este fim (tais como a confissão, a admoestação, a ameaça, etc. Mas a “veracidade” por todos estes meios, dependem inexoravelmente do sujeito depoente). O jurídico rende-se à prática mesquinha de “tapar” os buracos da história, quando encontrados¹.

Na vaguidão do mar profundo da história (RANCIÈRE, 1994), resta-nos render-se a uma opacidade em que “O valerioduto pode ter sido maior do que a confissão de Marcos Valério e de Delúbio Soares (RELATÓRIO, p. 770)”, e trazer para a análise uma história-suspense ao invés de uma história-relato, pois o acontecimento apresenta um real de impossível (PÉCHEUX, 1990). O texto deveria chamar, se se rendesse ao oculto que o rege, de Não-Relatório Final, ao invés de Relatório Final. Embora enunciada pela acusação, a história que temos é a versão dos acusados, pois como únicos portadores desta memória-testemunhal, tudo o que se sabe está nas mãos deles. O que outros sujeitos-investigadores tem acesso é apenas por rastros e vestígios documentais, denominados “provas”. Damos assim um lugar consistente ao sujeitos acusados na abordagem da história. O gesto de autoria do sujeito-interrogado ou acusado, nó que dá coerência à dispersão (GREGOLIN, 2004), ou função-sujeito responsável pela unidade textual (ORLANDI, 2007), apontam para uma inevitável parcialidade subjetiva da história. Isto é, não existe história, existe história de algum sujeito. O sujeito-acusado tem nas mãos o transcorrer da CPMI: “A defesa dos beneficiários foi a admissão de um crime para evitar a confissão de outros praticados (RELATÓRIO, p. 775)”. Podemos dizer que o poder dos sujeitos-acusados, únicas testemunhas na cena, confeccionou o Relatório. Já que a posição sujeito é noção constitutiva para articular o sentido de corrupção, aborda-la-emos adiante.

¹ É importante dizer que não pretendemos afirmar que a CPMI “criou” evidências de culpa, senão apenas que não se contenta com o oculto, mobilizando articulações para explicitar o implícito.

2. Memória

Falar em história é falar em memória, sendo a segunda, a frecha que se abriu na primeira. No que nos é pertinente, a memória da corrupção, que tanto interfere no acontecimento do Relatório, é interessante na medida em que em épocas anteriores, o termo corrupção carregava em si determinados sentidos, que já não funcionam desta forma. Para Veyne (1983) não só a palavra, mas a época significa. Segundo o filósofo, “os agentes históricos sofrem limitações, e nesse sentido, é a sua época que se exprime através deles (idem, p. 27)”. Se debruçarmos a “corrupção” sob a afirmação veyniana de épocas semânticas, teremos basicamente dois sentidos antagônicos, aglutinados em duas épocas: um passado, memória de mau governo, pejorativo, combatível; e um presente, de sentido normativo, positivo, focalizando a corrupção a partir da legalização (como se verá). Será possível observar pela análise que a corrupção antagoniza estes sentidos. Consideremos, sucintamente, os memoráveis de *corrupção* das seguintes épocas semânticas abaixo:

Época-passado: ideologia anti-corrupção

Época-atual: ideologia pró-corrupção.

Esta nova ideologia se sustenta na medida em que o que move o relator do Relatório (mesmo que ele não o saiba) é a inquietação da formalização (enquadrar na Lei) dos “atos incongruentes”, já que “a história existe apenas em relação às questões que nós lhe formulamos (VEYNE, 1983)”, e as questões ali postas são de teor formalizante (o que é e não é formal, o que pode ser, etc). Este procedimento de formalização, instaurado pela língua erudita, possibilita adequar/mudar o simbólico (de corrupção para outro nome: doação, empréstimo, recurso não contabilizado, publicidade, excedente artificial, etc), porém mantendo-o reportando ao mesmo real.

Poderíamos refletir, por exemplo, o que é dizer que não houve um assassinato diante de um assassinato, senão resignificar o termo assassinato (efeito de sentido) ou ainda tornar o assassinato lícito (análise jurídica). Assim também, ao abordar como o simbólico se reporta ao mundo neste trabalho, ao dizer que “o mensalão é invenção intelectual” (não-corrupção) diante de evidências de mensalão (corrupção), diagnostica-se uma mudança de sentido no termo corrupção, ou, juridicamente, um movimento de tornar lícita a corrupção.

Como dito acima, se a história só é atingida pela enunciação, é pertinente precisar também esta noção.

3. Acontecimento

Consideremos primeiro que de alguns lugares como nas ciências humanas, esta noção é vista como irrupção empírica, fato, evidência, etc. Aqui o conceito será tomado linguisticamente, ou seja, considerado como enunciação², enquanto irrepetível. É materializado pela língua e dotado de uma especificidade. O que nos permite definir a língua como construto simbólico materializado pelo acontecimento enunciativo, lugar do efeito de sentido, irrepetível, específico, e temporalizador, como se vê abaixo.

Para Guimarães (2005), o acontecimento não ocorre em um tempo, mas o acontecimento temporaliza. Por isso aborda o acontecimento como diferença na própria ordem, que temporaliza. Este efeito de sentido implicará em uma perspectiva interpretativa futura. Sendo assim, fica posto na discussão que o acontecimento não é somente uma ruptura, muito menos um fato abstraído de tempo, vagando em uma descontinuidade, menos ainda em um presente perpétuo (BENVENISTE, 2006), ou em um presente-não-presente ou presente-passado (DELEUZE, 1995). Guimarães propõe não uma temporalidade que

² Ao usar o conceito enunciação, assumimos a definição de Ducrot: é o “(...) acontecimento constituído pelo aparecimento de um enunciado (1984, p. 168)”.

apreende o acontecimento, mas um acontecimento que recorta uma temporalidade tripla: passado (memória), presente (da formulação e condições de produção³) e futuro (perspectiva de interpretação).

A) O valerioduto:

Qualquer relato seria subjetivo. Sob o foco da nova história (RANCIÈRE, 1994), e de um procedimento descritivo, recortaremos o acontecimento de forma superficial, observando apenas que, socialmente, foi o modo de trabalho de repasse econômico corriqueiro de um grupo amplo de pessoas, correlacionadas entre si, a partir de seus poderes de fazer e não-fazer, sistemático e organizado, o que gerou uma visibilidade restrita (mas não oculta, é bom que se diga). Grupo este denominado de mensaleiros.

B) O Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios”

O segundo acontecimento de que vamos tratar, será o do Relatório da CPMI dos correios, aqui referido por Relatório, que é o relato, na ótica da acusação, ou melhor, na ótica que o depoente quis que a acusação tivesse, do acontecimento do mensalão sob a organização da doutrina, da Lei. Trata-se de um relato jurídico, ou seja, concebido a partir de algumas evidências e indícios, a maioria deles conseguidos pela formulação de confissões dos envolvidos, ou informações prestadas por eles. Como se disse: “(...) as provas do envolvimento de outras pessoas tendem a ser obtidas mediante confissão ou dissidência (nenhuma quadrilha do mundo foi desmantelada senão por denúncia de um dos seus membros) (RELATÓRIO, p. 826)”.

O político na análise dos tabus: o funcionamento da corrupção no jurídico

A formação Discursiva da CPMI é regida por um tabu, tal como denomina Foucault (2001), isto é, existe um repertório de enunciações proibidas, enunciações que não são passíveis de enunciabilidade. Em vez delas, prefere-se paráfrases, de discurso de erudição como se observa abaixo:

A) roubo X empréstimo

L1: “quem rouba margarina vai pra cadeia, quem rouba milhões dos cofres públicos ficam impunes⁴”.

X

L1a “O chefe da sua empresa vira para você e lhe pede um empréstimo: me dá dez reais. (...) Aí fica difícil você negar. (...) Fui lá e solicitei os empréstimos (RELATÓRIO, p. 508, grifo nosso)”.

A ritualística da CPMI rege que não se pode dizer tudo em qualquer circunstância e nem a qualquer um. Desta forma, a interdição põe um jogo político de línguas, estabelece uma língua erudita agenciadora, e traz para a discussão os sujeitos designados por estas línguas, bem como as relações de poder, que viabilizarão a “nova corrupção”.

Considerações finais

O resultado da análise é intrinsecamente dependente da metodologia, análise e procedimentos do pesquisador, o que sustenta a especificidade de nossas conclusões, além de antever uma perspectiva infinita de inesgotabilidade de corpus e resultados heterogêneos, mesmo que de sinonímia aparente. Por

³ Assim elenca Orlandi (2006) as condições de produção do discurso: interlocutores, contexto de situação contexto sócio-histórico, relação entre situações concretas e imaginárias, o situar-se no lugar do ouvinte, e a ilusão subjetiva da origem do discurso, principalmente (idem, p. 26). A construção de sentido lhes é ancilar.

⁴ Movimento Revolucionário <<http://www.movimentorevolucionario.org/artigos/corrupt.html>>. Acesso em 06 jul de 2009, grifo nosso.

estas considerações podemos enunciar solidamente que a corrupção funciona como legal e prevista no arquivo do mensalão, agenciada por uma língua de corrupção inscrita no espaço jurídico, aqui tratada como língua erudita, posta em funcionamento pela verdade da Lei. Se a Lei é uma verdade foucaultiana ficou clarividente que a Lei viabiliza a corrupção. Segundo o ritual da CPMI “dos Correios” a corrupção funciona da seguinte forma: quando formalizada (de acordo com a Lei) é lícita, e quando não formalizada, mesmo que se alegada como justa por algum outro viés que não a Lei, é ilícita. Desta forma a Lei determina a corrupção.

Se a história é subjetiva, o acontecimento dá-se como diferença e sua complexidade põe em xeque o primado da evidência (do mensalão), tornando impossível o real (PÊCHEUX, 1997). Para esta problematização entre o real de acontecimento e o equívoco linguístico, a AD propõe uma leitura de entremeio entre mundo e língua, afastando-nos de um estruturalismo insuficiente e uma psicanálise de não materialidade, que confluíam em resultados conteudistas, não lingüísticos e etc. Este procedimento permitiu-nos apreender uma positividade do discurso jurídico na formulação, circulação e funcionamento, permitindo-nos tomar a CPMI como um dispositivo de inocentar ao efetivar o acusar. Mesmo que aparentemente veicule-se um discurso de denúncia e indignação social em esferas oficiais ou periféricas da sociedade, não se pode perder de vista que estes discursos de denúncia e condenação funcionam sob uma ritualística de Estado de impunidade.

Por efeito de sentido entendemos a renovação de um passado, ou um presente que se inscreve num interdiscurso, trazendo para a noção de história, a noção de memória: possibilidade de operar a história da corrupção na análise. Ficou indubitável nas linhas deste artigo a nossa posição de que há sentido se (e somente se) há uma determinação histórica. Deste modo não pretendemos e não achamos que o discurso sobre a corrupção se unifique, e talvez não esteja caminhando para esta direção, mas que tem ocorrido um efeito de sentido pró-corrupção no discurso jurídico nacional, graças a uma língua erudita, evidenciado pelos recortes mobilizados nesta análise.

Se nossa concepção de história não é cronológica ou contínua, mas ideológica e descontínua, ao concluir uma corrupção lícita, podemos saber o porquê de estranhamentos que este resultado possa gerar. Trata-se de uma homonímia (Rancière, 1996): uma estrutura “corrupção” que se reportava a um real de ilícito, e atualmente uma estrutura “corrupção” que se reporta a um real de lícito. O efeito de estranhamento de um ilícito lícito evidencia que temos uma verdade fora de época (MENDEL apud FOUCAULT, 2001), isto é, trata-se de uma verdade deslocada de tempo (um discurso novo pairando sobre a ideologia velha, o discurso da tolerância (ou filtro) sobre a ideologia da intolerância (ou erradicação)). O gesto interpretativo do analista deve ao menos conseguir localizar tais ideologias para instigar heurísticamente erupções destas incompatibilidades.

Em contrapartida, ao operar o corpus corrupção na sua materialidade discursiva, também ficou perceptível que o jurídico insiste em conceber suas atividades como técnicas e procedimentos para *reconstituição histórica unívoca*, factual (mesmo que oficialmente não se defina assim), gesto ingênuo segundo a AD, que prefere o gesto de *interpretação histórica plurívoca*, dogmaticamente inalcançável. Se o jurídico interpreta para o fato, a AD interpreta para o sentido. A reconstituição busca o explícito, a interpretação privilegia o implícito. Levando em conta noções como *a priori* histórico e acontecimento, nossa metodologia procurou explicitar a história a partir do sentido, e não significar a história a partir do explícito, como a prática jurídica. E a história tal qual a definimos foi quem possibilitou o embate designativo de corrupção.